



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/03/2017 – ITEM 24

TC-002166/026/15

Prefeitura Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2015.

Prefeito Carlos Alberto Varasquim.

Acompanha: TC-002166/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 06/52, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; não foram editados o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento às recomendações formuladas quando da apreciação das contas de 2012 e 2013.

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi regulamentado, descumprindo recomendação constantes do Parecer das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2013; no período de 01/01/2015 a 08/04/2015, o responsável era ocupante de cargo comissionado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – irregular movimentação orçamentária correspondente a 40,86% da despesa inicialmente prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário (reincidência); baixo nível de investimento (5,98% da RCL), inferior à média dos demais municípios da região (8,40%) e do Estado (8,01%).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de diferença de R\$ 611.787,88 entre o valor do passivo financeiro e o total da dívida flutuante.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – contabilização incorreta do saldo de precatórios, o qual foi contabilizado no passivo não circulante (longo prazo) e não no passivo circulante (curto prazo).

RENÚNCIA DE RECEITAS – renúncia de receitas sem adoção das providências descritas no artigo 14 da LRF.

ENSINO – aplicação de 27,91% (após ajustes da Fiscalização); glosa de despesas com ensino médio, acarretando a aplicação de 99,47% do total recebido do FUNDEB; 67,81% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – alguns professores da Educação Básica não possuem formação específica no ensino superior (reincidência).

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – nas duas escolas municipais averiguadas foram constatadas falhas que estavam em desconformidade com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, tais como: a inexistência e/ou insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente; existência de turmas excedendo o número de alunos recomendado e de sala de aula apresentando relação “área da sala/aluno” inferior ao aconselhado (reincidência).

SAÚDE – aplicação de 23,08% das receitas provenientes dos impostos (após ajustes da Fiscalização); índices acima da média para as taxas de mortalidade: infantil; entre jovens de 15 e 34 anos; e na população acima dos 60 anos; bem como na porcentagem de mães adolescentes com menos de 18 anos, denotando a necessidade de aprimoramento das políticas governamentais, além de implicar o desatendimento às recomendações emitidas por esta Corte na apreciação das contas do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – não houve fixação do subsídio dos Secretários Municipais; pagamento de diversas verbas salariais, em ofensa aos artigos 29, V e 39, § 4º, da Constituição Federal (reincidência).

GASTO COM COMBUSTÍVEL – insatisfatório controle de consumo de combustível, não havendo sistema informatizado.

TESOURARIA – divergências entre o saldo bancário e o saldo contábil, caracterizando falta de fidedignidade dos dados encaminhados aos Sistema AUDESP, com ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), conforme Comunicado SDG nº 34/2009, de 27/10/2009 (desatendimento das recomendações emitidas para as contas do exercício de 2013).

ALMOXARIFADO – não contabilização do saldo do estoque de medicamentos existentes na farmácia municipal (desatendimento das recomendações constantes do Parecer sobre as contas de 2012)

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64), desatendendo às Recomendações formuladas na apreciação das contas de 2012 e 2013.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra da ordem, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desatendimento às recomendações das contas de 2012 e 2013.

FALHAS DE INSTRUÇÕES (LICITAÇÕES) – nos pregões com valor estimado de contratação superior a R\$ 150.000,00 não houve a publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, em descumprimento do disposto no artigo 10, alínea C.2, do Decreto Municipal nº 057/2007, com possível prejuízo à efetiva competitividade dos certames (em desatendimento às recomendações formuladas no Parecer das contas de 2013); aquisição de sacos de lixo com valores muito superiores aos praticados pelo mercado.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não efetua a adequada destinação final dos resíduos (artigos 3º, inciso VII; 7º, inciso II; 9º e 36 da Lei Federal nº 12.305/2010), em descumprimento às recomendações das contas de 2012.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema, em desatendimento às recomendações do Parecer das contas de 2012 e 2013.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão sem características de direção, chefia ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial das recomendações emitidas por este Tribunal.

TC-002166/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos Interessados, houve apresentação de defesa às fls. 63/120, sendo os documentos juntados ao Anexo II.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, destacou os resultados positivos na execução orçamentária e financeira, a elevação do saldo patrimonial, a liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o pagamento integral de precatórios.

Ressaltou que os créditos adicionais abertos, a par de extrapolar o limite permitido pela LOA e a inflação do período, estavam amparados por leis específicas e não chegaram a comprometer a execução do orçamento ou o exercício futuro; entretanto, considerou que medidas devem ser tomadas pela Administração de modo a rever a impropriedade citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestou-se, desse modo, pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2015.

Sua Congênera, no aspecto jurídico, considera que a aplicação de 99,47% dos recursos do FUNDEB (em decorrência de glosas efetuadas pela Fiscalização) é passível de relevação, nos termos das decisões emitidas por esta Corte¹, sem prejuízo de determinar-se à Prefeitura que proceda à aplicação do valor faltante. Ressaltou, ainda, que a Origem trouxe a informação de que efetuou depósito em conta específica do FUNDEB do valor impugnado pela Fiscalização (R\$ 46.677,84), o qual teria sido devidamente utilizado.

Quanto à remuneração dos Secretários Municipais, propôs o exame em autos apartados.

Concluiu sua manifestação pela emissão de Parecer Favorável às presentes contas.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas antecessoras, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG

¹ TC-1652/026/13; TC-1442/026/11; TC-1897/026/13; TC-2054/026/13; TC-1042/026/11; TC-1334/026/11; e TC-1257/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 29/10; e regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista: o desvirtuamento da LOA, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, em afronta ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; as deficiências no planejamento das políticas públicas; a não regulamentação do Sistema de Controle Interno; e as irregularidades na área de pessoal. Propôs, outrossim, recomendações para edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana e para regulamentação do Controle Interno, bem como de abertura de autos próprios para tratar das ocorrências constatadas no item C.1.1 – Falhas de Instrução (Licitações).

A SDG ressaltou os bons resultados nos aspectos econômico-financeiros. Quanto à utilização de 99,47% dos recursos do FUNDEB, destacou que o Interessado demonstrou o depósito em conta específica do valor excluído pela Fiscalização (R\$ 46.677,84), bem como afirmou ter realizado o respectivo dispêndio. Considerou, assim, que o fato pode ser superado, sem embargo de futura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificação do respectivo gasto, permitindo a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,91%
FUNDEB	99,47% - relevado
Magistério	67,81%
Pessoal	46,07%
Saúde	23,08%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,99% = R\$ 451.373,23
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.117.860,23
Remuneração dos agentes políticos	Prefeito e Vice-Prefeito – regulares Secretário – autos apartados
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C+", considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os resultados contábeis foram positivos e apresentaram melhoras em relação ao ano de 2014, conforme demonstra o quadro abaixo:

Dados contábeis	2014	2015
Resultado Orçamentário	Déficit de 1,65% (-) R\$ 660.924,28	Superávit de 0,99% R\$ 451.373,23
Resultado Financeiro	R\$ 1.364.073,32	R\$ 2.117.860,23
Resultado Econômico	R\$ 7.584.387,94	R\$ 7.523.732,27
Saldo Patrimonial	R\$ 26.701.967,20	R\$ 34.458.260,14
Índice de Liquidez Imediata	1,18	1,29
Dívida Consolidada	R\$ 1.457.115,76	R\$ 1.185.639,02

Quanto ao FUNDEB, inicialmente constatou-se que os recursos foram integralmente utilizados dentro do prazo legal; contudo, a Fiscalização verificou a incorreta contabilização de despesas com ensino médio (R\$ 46.677,84). Após a realização da devida glosa, verificou-se a aplicação de 99,47% do total recebido do FUNDEB.

Ao tomar conhecimento da impropriedade apontada no Relatório de Fiscalização, a Prefeitura Municipal procedeu, por iniciativa própria, ao depósito do valor impugnado em conta bancária específica do FUNDEB diferido e o utilizou no exercício de 2016 (documentos constantes no Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dessa forma, considero que as medidas adotadas pela Origem afastam a irregularidade supracitada, porquanto vão ao encontro da Jurisprudência desta Corte de Contas, que releva a falha quando se tratar de valores de pequena monta, especialmente se destinados ao setor educacional, determinando ao Órgão que proceda a aplicação da importância faltante imediatamente após o trânsito em julgado da emissão do Parecer, com depósito dos recursos em conta bancária específica².

Ademais, acolho o entendimento da SDG de que a Fiscalização deverá, na próxima inspeção *in loco*, verificar a aplicação do montante faltante.

Ainda sobre o FUNDEB, a Prefeitura efetuou a aplicação de 67,81% dos recursos na remuneração dos profissionais do Magistério na Educação Básica, cumprindo às disposições do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Sobre os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, a apreciação da matéria se dará em autos apartados.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das

² Vide TC-1897/026/13 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Parecer publicado no DOE em 01/07/2015 e decisão transitada em julgado em 03/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: limite a abertura de créditos suplementares previstas na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; regulamente o sistema de controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 35/2015; respeite aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); elimine as falhas verificadas na fiscalização operacional das redes públicas municipais de ensino; aprimore as políticas públicas na área da saúde; fixe os subsídios dos Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, inciso V e do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; estabeleça um efetivo controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abastecimento; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; respeite as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos; cumpra os comandos da Lei Federal nº 12.305/2010, em relação à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; limite os cargos comissionados para os casos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; por fim, atenda aos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 02/2008 e às recomendações emitidas por este Tribunal.

Determino à Fiscalização que autue processo próprio para tratar dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO